



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

COORDENADORIA DO PRONAV-LBA MUNICIPAL

CGC 37 465 200/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº 31/93

De 20 de abril de 1.993.

Sancionada

Em 20 / 04 / 93

Prefeito Municipal

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos exceto o Óleo Diesel, dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988, art.156 inciso III, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR DE INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre combustível líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- * gasolina;
- * querosene;
- * óleo combustível;
- * álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- * álcool etílico hidratado combustível - AEHE;
- * gás liquefeito de petróleo - GLP;
- * gás natural.

Art. 2º - Considera-se contribuin-

te:

*pag. Regist. no
39 a 42.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

COORDENADORIA DO PRONAV-LBA MUNICIPAL

CGC 37 465 200/0001-20

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) - os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos produtores;

c) - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis gasosos;

d) - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

COORDENADORIA DO PRONAV-LBA MUNICIPAL

CGC 37 465 200/0001-20

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no capítulo do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

SEÇÃO IV

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, de inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 7º - Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

SEÇÃO VII

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS

Art. 9º - Os contribuintes do imposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

COORDENADORIA DO PRONAV LBA MUNICIPAL

CGC 37 465 200/0001-20

são obrigados além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não foram definidas em regulamento novo tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 10 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Físico, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não-escriturada - multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

COORDENADORIA DO PRONAV-LBA MUNICIPAL

CGC 37 465 200/0001-20

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal considerando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150% do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição de contribuinte na repartição competente - multa de 5 unidade fiscais;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

COORDENADORIA DO PRONAV-LBA MUNICIPAL

CGC 37 465 200/0001-20


Art. 16 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, em 20 de abril de 1.993.



Lázaro Agostinho de Almeida.

